



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Recurso nº. : 136.000
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GERALDO MAJELA LAMAS CORRÊA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.962

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA - MULTA - A apresentação da DIRPF é uma obrigação
acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei. Não compete ao
juiz desconstituir multa com previsão legal específica à infração, ainda
que essa não tenha sido a intenção do agente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não
alberga prática de ato puramente formal de sujeito passivo ao apresentar,
após o prazo legalmente fixado, a DIRPF. Cabível a aplicação da multa em
face de descumprimento dessa obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERALDO MAJELA LAMAS CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do
Nascimento e Meigan Sack Rodrigues que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.962
Recurso nº. : 136.000
Recorrente : GERALDO MAJELA LAMAS CORREA

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1996.

Em sua defesa, o contribuinte alega ter apresentado sua declaração de rendimentos espontaneamente, antes de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização e, para tanto, apegar-se ao instituto da denúncia espontânea, transcrevendo o art. 138, do Código Tributário Nacional.

Baseando-se, ainda, no art. 138, acima citado, refere-se a decisões prolatadas tanto neste Primeiro Conselho de Contribuintes quanto na CSRF, com indicação de números de Acórdãos.

A autoridade de primeira instância decide conforme fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.962

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS – As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveita em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.”

Ciente dessa decisão em 24.09.2002 (fls. 22), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 16.10.2002 (fls. 27).

Como razões recursais, o contribuinte, em síntese, reapresenta as alegações de sua defesa inicial e transcreve ementa e parte do Acórdão 104-16.471, da lavra do i. Conselheiro Nelson Mallmann, no qual o Conselheiro afirma estar se submetendo à jurisprudência então firmada na E. CSRF, no sentido de se aplicar o instituto da denúncia espontânea inclusive nos casos de descumprimento de obrigações acessórias (formais).

Requer, ao final, seja julgado procedente o recurso e o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.962

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ao sujeito passivo que cumpre a obrigação de apresentar a DIRPF, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, mas a destempo.

A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes, entre as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, levando-se a matéria ao Pleno, nos termos do Regimento Interno, baixado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998, e inclusive, entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

O Acórdão nº CSRF/01-02.587, de 08 de dezembro de 1998, levado a julgamento no Pleno, espelhava o seguinte entendimento, conforme sua ementa a seguir transcrita:

"DENÚNIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF
- Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.962

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade.”o

No julgado em lide, acompanhei o voto vencedor em face dos julgados então proferidos pela Primeira Turma do STF e Segunda Turma do STJ, conforme estampado às fls. 43 dos autos.

Não obstante, em sessões subseqüentes, esta Conselheira tomou conhecimento de novo posicionamento do STJ, quando, então, retornei ao posicionamento anterior no sentido de que o art. 138 do CTN não alberga descumprimento de obrigações formais.

Do voto proferido no Acórdão nº. CSRF/PLENO 00-04, de 11 de dezembro de 2001, do qual esta Conselheira foi Relatora, transcrevo os seguintes excertos:

“Feitas tais considerações, adoto os seguintes argumentos condutores do voto vencedor constante no Acórdão paradigma [CSRF/02-0.829], da lavra da i. Conselheira Maria Teresa Martínez López, a seguir transcritos:

“Ressalvado o meu ponto de vista pessoal (1), cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme – por intermédio de suas 1ª a 2ª Turmas, formadoras de 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) –, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de contribuições e tributos federais – DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.962

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."

O STJ pacificou a questão mediante o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados."

Pacificada, pois, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (acessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração de imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000435/2002-42
Acórdão nº. : 104-19.962

ora em lide, declaração sobre operações imobiliárias ou mesmo a DIRF, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO